

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, do nobre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta o § 3º ao Art. 81, da Lei nº 11.101, de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o propósito de estabelecer que a falência da sociedade não se estenda à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, exceto se restar provada a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada.

O autor justifica sua proposição afirmando que, fundamentadas no art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005, as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário têm estendido às sociedades controladas e coligadas os efeitos da sentença que decreta a falência da sociedade, sem que esta tenha influência significativa na gestão daquelas.

A proposição foi distribuída à CDEIC e à CCJC, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há que se demarcar o significado de sociedade coligada e de sociedade controlada. De acordo com a Lei das Sociedades por Ações, de nº 6.404, de 1976, uma sociedade é **coligada** a outra quando uma delas tem ascendência

significativa sobre a outra empresa. Presume-se tal influência mencionando que toda participação acima de 20% é significativa o bastante para ser reputada coligada. Com base na norma, é apropriado afirmar que mesmo percentuais menores de participação podem levar uma empresa a ser considerada automaticamente coligada, bastando para tanto que a companhia detenha ou exerça o poder de participar nas decisões da política financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

Em complemento, uma sociedade é **controlada** a outra quando esta, diretamente ou por meio de outras controladas, tem os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Assim, infere-se que a empresa não precisa ser proprietária de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa, sendo condição suficiente possuir poder permanente de decisão e usufruí-lo.

Penetrando no escopo econômico, que é matéria pertinente a essa Comissão, depreende-se da dinâmica da economia que o cumprimento das obrigações por parte dos devedores empresários (individuais e sociedades empresárias) é preocupação permanente do Estado. Para tanto, os instrumentos jurídicos devem estar em sintonia com a velocidade das mudanças socioeconômicas. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência representou avanço neste sentido, em razão de que a organização do processo de falência, do quadro de credores ou a própria reorganização das empresas que se encontram nessa situação, significam possibilidade de recuperação financeira das companhias, o que é essencial à solidez da economia.

Com efeito, o estabelecimento da falência motiva uma série de impactos sociais e econômicos para o país. Podemos citar como consequência o desemprego, a diminuição da arrecadação de impostos e da oferta de produtos e serviços, amortecendo o ciclo de produção e a geração de riqueza, o que estimula intervenção maior do Estado na economia, uma vez que o incremento da renda é proveniente da atuação das empresas. Assim sendo, uma boa legislação falimentar não é importante apenas para a empresa que está insolvente, mas exerce forte influência na taxa de juros, na oferta de crédito às empresas e conseqüentemente em seus investimentos, o que influi na recuperação eficaz do devedor.

Cabe ressaltar a importância da busca incessante pelo aperfeiçoamento do processo inserido na Lei de Falência, de 2005, tornando-o cada vez mais eficiente. Dessa forma, ter como foco a redução dos custos inerentes ao processo, assim como a proteção de sociedades coligadas e controladas que não tenham ingerência na empresa sob alvo da recuperação judicial, extrajudicial ou da falência, é favorecer significativamente

a sobrevivência dos empreendimentos, evitando desinvestimentos, motivo por que se encoraja a presente sugestão de alteração.

Demais disso, a aplicação de punição à empresa inadimplente precisa ser corretamente empregada, sempre visando à possibilidade de salvamento ou à reestruturação da companhia. A presença de instrumentos jurídicos equânimes aumenta a eficiência e a produtividade da economia, porque traz confiança ao ambiente empreendedor de modo geral.

Vislumbramos, no entanto, que há espaço para o aperfeiçoamento da matéria. O projeto, ao incluir o texto no artigo 81 da Lei 11.101 de 2005, não inseriu a proposta no lugar mais adequado, bem como não considerou que o texto pode causar insegurança jurídica.

A alteração pretendida pelo autor será mais bem recepcionada no artigo 94, eis que trata dos procedimentos para a decretação da falência, inclusive enumerando as hipóteses em que ela será decretada, sendo que o Projeto de Lei determina quando a falência será estendida a sociedade controlada ou coligada.

Desta forma, sugerimos a inclusão da respectiva norma no artigo 94, incluindo o parágrafo 6º, nos termos de substitutivo que propomos, observando as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, artigo 11, inciso III, letra “b” que dispõem que deve o conteúdo de cada artigo se restringir a um único assunto ou princípio.

Outro ponto que merece aperfeiçoamento se refere a previsão de que a falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, sempre que se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

A redação que propomos trará maior segurança jurídica na aplicação da lei, eis que da forma como constou no Projeto de Lei original, poderá ser estendida a falência as empresas coligadas, mesmo que não tenha havido qualquer atitude em prejuízo da massa de credores, ou seja, uma empresa coligada pode inclusive estar em pleno exercício, de boa fé, e ser surpreendida com os efeitos da falência, apenas por que foi provada a influência de um grupo em outro.

A empresa coligada, de boa fé, pode inclusive socorrer a empresa que está com problemas financeiros, o que não ocorrerá se os efeitos da falência forem repassados também para a sociedade controlada ou coligada.

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo ora apresentado irá garantir maior eficácia ao processo de recuperação e preservação de empresas; proporcionar maior proteção aos trabalhadores; aumentar a eficiência da liquidação de ativos no processo falimentar e, assim, também as perspectivas de recebimento dos credores; diminuir os riscos relacionados às empresas brasileiras e, possibilitando a expansão do crédito e a redução de seu custo; contribuindo para o crescimento econômico do País.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **Guilherme Campos**